

capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca, o bastão tonfa produzido em polímero e o traje antitumulto deverão ser utilizados conforme a Tabela de Escalonamento do Uso Protetivo da Força e da Utilização dos IMPOs, constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 19. Os EPIs e IMPOs poderão ser utilizados em capacitações, desde que observados os critérios de utilização dispostos nas legislações específicas em vigor.

Art. 20. Os EPIs e IMPOs poderão ser utilizados fora das unidades de atendimento socioeducativo, desde que justificada a necessidade e observados os demais critérios de utilização dispostos nas legislações específicas em vigor, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único do art. 8º desta Lei.

Art. 21. Fica vedado ao Agente de Segurança Socioeducativo utilizar, no exercício de suas atribuições, quaisquer EPIs e IMPOs de que trata esta Lei que sejam de propriedade particular sua, sob pena de responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 22. Para o acautelamento de IMPOs a Agente de Segurança Socioeducativo afastado de suas atribuições em razão de decisão judicial, devem-se observar as condições estabelecidas na decisão.

Art. 23. Os procedimentos adotados pelo Agente de Segurança Socioeducativo deverão seguir os cursos ministrados pela academia profissional ou por instituições devidamente conveniadas e validadas por ela.

Parágrafo único. A instrução e habilitação em EPIs e IMPOs serão oferecidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo e por outras instituições conveniadas e qualificadas na formação inicial e continuada do Agente de Segurança Socioeducativo, bem como disciplinadas pelos Procedimentos Operacionais Padrões (POP), homologados pelo DEASE.

Art. 24. O Agente de Segurança Socioeducativo deverá fazer uso dos EPIs e IMPOs de forma moderada e consciente, ficando sujeito às sanções correspondentes nas esferas administrativa, civil e penal pelo uso indiscriminado, excessivo, irregular, desproporcional e inconveniente deles.

Parágrafo único. O porte dos EPIs e IMPOs acautelados é pessoal e intransferível, ficando vedado ao Agente de Segurança Socioeducativo emprestá-los ou cedê-los a outrem.

Art. 25. O Agente de Segurança Socioeducativo deverá passar por curso de reciclagem no máximo a cada 5 (cinco) anos para manter válida a habilitação do uso dos IMPOs.

Parágrafo único. Fica vedado ao Agente de Segurança Socioeducativo o uso dos IMPOs fora do exercício das funções do cargo.

Art. 26. Os IMPOs devem ser obrigatoriamente armazenados em local apropriado, separado dos demais materiais operacionais, com acesso controlado e restrito a pessoas autorizadas, sendo obrigatória, ainda, em caso de retirada do local, independentemente da motivação, a realização do registro de acautelamento em documento próprio de controle para registro.

Art. 27. A SAP poderá, a qualquer momento, providenciar o recolhimento de todos os EPIs e IMPOs em operação de uma unidade de atendimento socioeducativo para realização de auditoria, manutenção ou remanejamento para operações em outras unidades.

Art. 28. O Agente de Segurança Socioeducativo que integrar o Núcleo de Ação e Intervenção do DEASE, quando em atividade, deverá portar todos os EPIs e IMPOs a ele disponibilizados pelo Departamento.

Art. 29. Os casos em que forem identificados indícios de irregularidade, abuso ou excesso na utilização dos IMPOs serão obrigatoriamente comunicados ao DEASE para apuração de responsabilidade.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli  
Edemir Alexandre Camargo Neto

Cod. Mat.: 881460

ANEXO ÚNICO  
TABELA DE ESCALONAMENTO DO USO PROTETIVO DA FORÇA E DA UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (IMPOs)

IMPOs	Interno cooperativo	Interno com resistência passiva	Interno com resistência ativa	Mais de 1 (um) interno com resistência ativa
Advertência verbal	X	X	X	X
Contenção manual		X	X	X
Algemas		X	X	X
Espargidor de extratos vegetais ou de pimenta			X	X
Escudo antitumulto e/ou balístico			X	X
Capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca			X	X
Bastão tonfa produzido em polímero				X
Traje antitumulto				X

Cod. Mat.: 881462

**LEI Nº 18.572, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre o direito de os servidores públicos dos órgãos e das instituições integrantes do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO) e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) ingressarem, transitarem e permanecerem com cães de serviço em meios de transporte público, espaços públicos e estabelecimentos públicos ou privados.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA**

**CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos dos órgãos e das instituições integrantes do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO) e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) que exerçam atividades de treinamento com cães de serviço o direito de ingressarem, transitarem e permanecerem com os animais em meios de transporte público, espaços públicos e estabelecimentos públicos ou privados, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O direito de que trata o *caput* deste artigo não inclui o acesso, o trânsito ou a permanência de cães de serviço em estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – cães de serviço: cães empregados no exercício de competências atribuídas aos servidores públicos de que trata o art. 1º desta Lei, em especial, na detecção de drogas, armas e produtos controlados, na localização de pessoas vivas ou mortas e na fiscalização de produtos ilícitos ou de circulação proibida em estabelecimentos de execução penal ou de cumprimento de medida socioeducativa;

II – espaços públicos: locais destinados ao convívio social, fechados ou ar livre, com ou sem controle de acesso;

III – estabelecimentos privados: propriedades privadas sujeitas à fiscalização ou ao exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública, de acesso livre, controlado ou restrito, gratuito ou oneroso;

IV – estabelecimentos públicos: repartições, departamentos, terminais ou órgãos em geral, nos quais a Administração Pública executa atividades ou presta serviços públicos; e

V – meios de transporte público: modais de transporte público de passageiros, com ou sem cobrança de tarifa, sujeitos à fiscalização da Administração Pública.

Art. 3º Para o exercício do direito assegurado pelo art. 1º desta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de identidade funcional pelos servidores públicos, quando solicitada;

II – apresentação de carteira ou atestado de saúde dos cães de serviço, subscrito por médico-veterinário, quando solicitado; e

III – uso de colete de identificação pelos cães, com a inscrição "cão de serviço", dispensável apenas quando os servidores públicos que os estejam treinando estiverem fardados ou uniformizados.

Art. 4º No exercício das atividades de treinamento de que trata o art. 1º desta Lei, não será exigido dos servidores públicos o pagamento de taxa, tarifa ou outro valor, de qualquer natureza, para acesso, com os cães de serviço, aos meios de transporte público, espaços públicos e estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 5º Qualquer ação voltada a impedir ou dificultar o exercício do direito previsto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação penal.

Art. 6º O treinamento de cães de serviço é considerado atividade profissional de interesse público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli  
Edemir Alexandre Camargo Neto  
Júlio Freiburger Fernandes  
Marcelo Pontes  
Marcos Flávio Ghizoni Júnior  
Hilton de Souza Zeferino

Cod. Mat.: 881465

**LEI Nº 18.573, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022**

Autoriza a doação de imóveis no Município de São Pedro de Alcântara.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA**

**CATARINA**